

Decreto nº 1592/2023

Buritinópolis GO, 01 de março de 2023.

Regulamenta o disposto no art. 78, inciso I, e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõem sobre o credenciamento instrumento auxiliar de licitação, no âmbito do município de Buritinópolis/Go e das outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe conferem as constituições da República e do Estado de Goiás, a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista, o disposto no §1º, do art. 78 da Lei de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta o art. 78, I da Lei Federal n. 14.133/21, para dispor regras e diretrizes procedimentais ao CREDENCIAMENTO, procedimento auxiliar de licitação, no âmbito da Administração Pública do município de Buritinópolis Go.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos do disposto neste decreto, consideram-se:

I – Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III – Autoridade Competente: dirigente de órgão ou entidade, com poder de decisão estabelecido pela lei, por decreto ou regimento interno;

IV – Autoridade Máxima: Administrador do município, responsável pela gestão do Poder Executivo na prefeitura de Buritinópolis-Go, Prefeita;

V – Comissão de Credenciamento: conjunto de agentes públicos municipais indicados pela Autoridade Máxima, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos ao credenciamento;

VI – Termo de Credenciamento: instrumento que declara o licitante apto à prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública Credenciante, gerando

direitos e obrigações entre as partes, porém não obriga a Administração em firmar contrato, ou instrumento equivalente, com o credenciado;

VII - Credenciante: Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela gestão do termo de credenciamento;

VIII - Credenciado: Pessoa física ou jurídica habilitada através de termo de credenciamento, apta à prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública;

IX - Contrato: acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar direito e obrigações entre os contratantes;

X - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

XI - Contratado: pessoa física ou jurídica, signatária de contrato com a Administração;

XII - Instrumento equivalente ao contrato: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

XIII - Gestor e fiscais do contrato: pessoas pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados;

XIV - Atividades de Gestão e Fiscalização de Contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

XV - Denúncia: modo de formalização, quando constatada, por qualquer interessado, eventuais irregularidades na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital ou legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;

XVI - Lei de Licitações: Lei Federal n. 14.133 de 01 de abril de 2021.

DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO

Art. 3º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, em concordância com o art. 4, inciso IV, deste decreto.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal a ser disciplinada no próprio edital.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I - A Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II - A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

DAS FASES DO CREDENCIAMENTO:

Art. 4º. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I – Solicitação de demanda, acompanhada das informações necessárias para elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, identificando e delimitando a demanda da Administração Municipal, com a justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

II - Autorização da autoridade máxima para abertura do processo de credenciamento;

III – Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência/Projeto básico, contendo o objeto a ser contratado, os critérios, as exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade, assim como a determinação dos preços ou descontos a serem estipulados no edital, nos moldes do art. 23, §1 da Lei de Licitações e legislações aplicáveis;

IV - Elaboração de Edital de Chamamento de Público, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

- a) A descrição detalhada do objeto;
- b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) Cronograma da execução do objeto, quando possível ser delimitada;
- e) Requisitos/documentos para credenciamento;
- f) Comissão de Credenciamento que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento, quando realizados após a primeira sessão;
- h) Condições e prazos para o pagamento;
- i) Critérios de reajustamento;
- j) O tempo de cadastramento de novos interessados, sendo que sua omissão deve ser interpretada como cadastramento permanente, até ulterior deliberação;
- k) Impossibilidade do cometimento a terceiros do objeto contratado, sem autorização expressa da Administração;
- l) Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- m) Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- n) Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;
- o) Previsão de, a qualquer tempo, os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento oriundo do credenciamento, devendo encaminhar por escrito, ou, comparecer ao departamento indicado pela Administração no edital, a fim de que sua denúncia seja reduzida a termo para as providências cabíveis;
- p) O critério de rotatividade entre todos os credenciados;
- q) A metodologia que será utilizada para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal (sorteio, escolha do usuário, ordem de credenciamento, etc.), quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;
- r) forma de comprovação da prestação do serviço.

V - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI - Publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da primeira sessão pública, no sítio eletrônico oficial do Município, bem como em diário oficial, enquanto não adotado o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

VII - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais licitantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado, deferindo o pedido de credenciamento;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
- c) Indeferimento do pedido de credenciamento pelo não cumprimento dos requisitos prévios estabelecidos no edital, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, conforme art. 6º e seguintes, deste decreto.

VIII - Despacho da autoridade competente homologando ou não os atos realizados durante a sessão;

IX – Convocação para assinatura do Termo de Credenciamento;

X – Publicação da lista de credenciados, no sítio eletrônico oficial do Município, bem como em diário oficial, enquanto não adotado o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, devendo ser mantido à disposição de qualquer interessado;

XI – Convocação para assinatura de Termo Contratual ou emissão de instrumento equivalente, para prestação dos serviços ou fornecimento de bens, em conformidade com a Lei de Licitações;

XII – Gestão e controle da prestação dos serviços ou fornecimento de bens;

§ 1º. A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público o edital de chamamento, pelo tempo que perdurar a necessidade da prestação do serviço ou fornecimento dos bens, no sítio eletrônico oficial do Município e Tribunal de Contas dos Municípios, enquanto não adotado o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

§ 2º. Deve ser observado pelo edital as restrições à participação, direta ou indireta, previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PARA O CREDENCIAMENTO:

Art. 5º. O credenciamento poderá ser processado e julgado observadas as seguintes etapas consecutivas, sem prejuízo de outras estipuladas em edital:

I - Realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo os documentos requisitados no edital, bem como declaração dando ciência dos valores ou percentuais estipulados pela Administração;

II – Protocolo dos envelopes;

III - Abertura dos envelopes contendo toda documentação previamente estipulada;

IV - Verificação da conformidade e compatibilidade dos documentos com as especificações do edital;

V – Deferimento ou indeferimento dos pedidos de credenciamento;

VI - Devolução do envelope ao licitante com pedido de credenciamento indeferido e abertura de 03 (três) dias para recurso;

VII – Retenção do envelope do licitante com pedido de credenciamento deferido, com o intuito de elaboração de termo de credenciamento e possível instrumento contratual;

VIII – Realização da escolha dos contratados, conforme metodologia definida em edital, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;

IX - Deliberação e assinatura da Comissão de Credenciamento e dos presentes na sessão, conforme artigo 4º, inciso VII, deste decreto;

X - Deliberação final da autoridade competente e ratificação da autoridade máxima, quanto à homologação do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital;

§ 2º É possível que o licitante que teve seu pedido de credenciamento indeferido, protocole novo pedido quando estiver apto às exigências do edital;

§ 3º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Credenciamento;

§ 4º Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou credenciado, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para possível aplicação de sanções em consonância com a Lei de Licitações e legislações correlatas;

§ 5º Pode a Administração prever meios de recebimento eletrônico dos documentos requisitados em edital;

§ 6º A designação da primeira sessão não impede a realização de outras para recebimento de novos envelopes, devendo o edital dispor como ocorrerá.

DOS RECURSOS:

Art. 6º. Serão indeferidas as inscrições dos interessados que não comprovarem os requisitos exigidos no presente Edital ou não apresentarem a documentação necessária, mesmo após a realização de diligências.

Art. 7º. Do indeferimento da inscrição caberá recurso a Autoridade Competente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Art. 8º. Cabe à Autoridade Competente julgar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo se valer dos órgãos de assessoria técnica ou jurídica para embasar sua decisão.

Art. 9º. Do indeferimento do recurso, não cabe novo recurso ou pedido de reconsideração.

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO E INSTRUMENTO CONTRATUAL:

Art. 10. O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 11. Todos aqueles que cumprirem satisfatoriamente os requisitos prévios estipulados no edital de chamamento público serão convocados para formalização do Termo de Credenciamento.

Art. 12. O termo de credenciamento pode resultar em formalização de instrumento de contrato ou na substituição por instrumento equivalente consoante art. 95 da Lei de Licitações.

Parágrafo único. No caso de substituição do contrato por instrumento equivalente, os direitos e obrigações das partes restarão definidos no termo de credenciamento que passará a ter força de contrato para fins judiciais ou extrajudiciais, fiscais ou jurídicos, além disso, deverá estipular como se dará a fiscalização do objeto.

Art. 13. A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração, devendo o credenciado ser convocado para assinatura do contrato ou retirada o instrumento equivalente, nos moldes previstos no art. 89 e seguintes da Lei de Licitações.

Parágrafo único. Os contratos terão o termo final estipulados em seu texto, por outro lado, em caso de encerramento do edital de chamamento público, deverão ser extintos, pois subentender-se-á que não há mais necessidade do objeto do credenciamento;

Art. 14. A contratação do credenciado será fundamentada no inciso IV do art. 74 da Lei de Licitações, devendo observar o art. 72 da mesma Lei.

§ 1º O extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do município, e publicado no diário oficial, enquanto não adotado o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

§ 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei de Licitações, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei de Licitações, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 16. Este Decreto não prejudica as contratações decorrentes de credenciamento realizadas pela Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores enquanto vigente.

Art. 17. O município poderá adotar os parâmetros para contratação através de Credenciamento com os fundamentos disciplinados nas Instruções do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM-GO.

Art.18. A Procuradoria Geral do município poderá editar normas, regulamentos e demais normativos complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art.19. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da publicação deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Buritinópolis - GO, 01 de março de 2023.


ANA PAULA SOARES DOURADO
Prefeita Municipal

Ana Paula S. Dourado
Prefeita
Buritinópolis - GO